



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** A. REPISO DA SILVA LTDA

**ENDEREÇO:** AV BELO HORIZONTE, 2904 - JD CLODOALDO - CACOAL/RO - CEP: 76963-692

**PAT Nº:** 20232700400004

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 23/02/2023

**CAD/CNPJ:** 13.595.127/0001-42

**CAD/ICMS:** 00000003323161

1. Falta de recolhimento do ICMS sobre operações próprias / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. Contribuinte desenquadrado do SIMPLES Nacional e enquadrado no Regime Normal de apuração do ICMS / 4. Correção nos cálculos de juros e atualização monetária com diminuição do crédito tributário consolidado. Auto de infração parcial procedente.

## **1 – RELATÓRIO**

O auto de infração foi lavrado em atendimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização (GEFIS), com escopo no ano de 2020.

A ação fiscal acusa o sujeito passivo ter não ter apurado e pago o ICMS referente a suas operações próprias de saída de mercadorias (bebidas alcoólicas), destinadas ao mercado interno de Rondônia, em diversos meses do ano de 2020.

Consta no processo relação detalhada dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte que não tiveram a escrituração e devido pagamento do ICMS, com o cálculo do valor do tributo devido sobre cada produto comercializado.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base no artigo 2º, inciso I, c/c artigo 11; artigo 15, inciso I; artigo 158 e artigo 159, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22.721/18, e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

ICMS: R\$ 212.048,51.

Multa: R\$ 278.128,78.

Juros: R\$ 21.635,84.

At. Monetária: R\$ 96.983,51.

Total: R\$ 608.796,64.

Houve Termo de Início de Fiscalização / Intimação com ciência do contribuinte em 09/02/2023; o auto foi lavrado em 23/02/2023 e a ação fiscal encerrada formalmente em 06/03/2023. O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta como único argumento a reclamação de ter sido excluída indevidamente do regime de tributação do Simples Nacional. Informa que no período que compreende a fiscalização deste processo apresentou PGDAS e efetuou os procedimentos das obrigações tributárias específicos do regime simplificado de tributação da Lei Complementar 123/2006, razão pela qual não deve subsistir o auto de infração em análise.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A lide do processo é específica em relação ao fato do fisco estadual ter procedido à exclusão do contribuinte do regime de tributação do Simples Nacional, resultando na obrigatoriedade da apuração e registros do ICMS conforme legislação tributária estadual aplicada aos contribuintes enquadrados em regime normal de tributação, durante o ano de 2020.

Neste julgado administrativo, cabe a verificação do efetivo enquadramento do sujeito passivo no regime de tributação que lhe foi imposto



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

pelos entes tributantes, não se inserindo como pertinentes as análises acerca da motivação de eventual exclusão do SIMPLES Nacional aplicada ao contribuinte.

Assim, esta unidade de julgamento acessou o Portal do Simples Nacional (<https://www10.receita.fazenda.gov.br>) e constatou a informação (aposta em anexo neste e-Pat) de que, em todo o ano de 2020, o contribuinte não estava enquadrado no regime do Simples, sob a regência da Lei Complementar 123/2006, fato que obriga que se fizesse a apuração e pagamento do ICMS em conformidade com a legislação aplicada aos contribuintes enquadrados no regime normal de tributação, tal como exposto pela ação fiscal.

A título de informação, extraído do banco de dados da Receita Estadual, observa-se que a motivação para a exclusão do contribuinte do regime de tributação do Simples Nacional se deu pela constatação de que o mesmo vendeu, no atacado, bebidas alcoólicas não produzidas em seu estabelecimento. No entanto, como já dito, não se pode incorporar à competência de julgamento do auto de infração a materialidade do processo administrativo que ensejou na exclusão do sujeito passivo do regime simplificado de tributação, inclusive porque esta é a informação que consta no Portal do Simples Nacional.

Portanto, tem-se por não ilidida a acusação fiscal acerca da obrigatoriedade de pagamento do ICMS que deveria ter sido apurado pelo sujeito passivo em conformidade com as imposições da Lei 688/1996 e do RICMS/RO.

Devido o ICMS e correta a aplicação da penalidade de multa pela falta de apuração e pagamento do tributo devido, esta análise conferiu os procedimentos de cálculos dos acréscimos de atualização monetária e juros lançados pelo auto de infração e constatou distorções na forma de cálculo apresentada pela ação fiscal com base no uso automático do sistema SITAFE.

No caso, o sistema calculou um valor de atualização monetária de R\$ 96.983,51, enquanto que o correto é de R\$ 51.453,16. Já os juros tiveram



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

lançamento no auto com valor de R\$ 21.635,84, enquanto que o correto é de R\$ 64.898,92.

Esta unidade de julgamento refez a planilha de constituição do crédito tributário (juntada ao e-Pat em anexo), onde se consolidam os seguintes valores:

	<b>VL ORIGINAL R\$</b>	<b>VL PROCEDENTE R\$</b>	<b>VL IMPROCEDENTE R\$</b>
<b>ICMS</b>	212.048,51	<b>212.048,51</b>	0
<b>MULTA</b>	278.128,78	<b>278.128,94</b>	A multa foi aumentada em 0,16
<b>JUROS</b>	21.635,84	<b>64.898,92</b>	O juro foi aumentado em 43.263,08
<b>AT. MONET.</b>	96.983,51	<b>51.453,16</b>	45.530,35
<b>TOTAL</b>	608.796,64	<b>606.529,53</b>	2.267,11

#### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ **606.529,53**, sendo improcedente o valor da multa de ofício lançada no valor de R\$ 2.267,11

Por se tratar de decisão contrária à Fazenda Pública, com valor de crédito tributário excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição dos valores em Dívida Ativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Porto Velho, 13 de abril de 2023.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**